



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS
1ª CÂMARA
AUTOS DE RECLAMAÇÃO
Acórdão n° 07/2016

Processo n° 94/PV/15

1. Em sessão diária de visto da 1ª Câmara do Tribunal de Contas de 10 de Dezembro, foi proferida a Resolução n° 53/FP/2015, que recusou o visto ao Despacho do Sr. Administrador Municipal do Cazenga, que nomeia **Emília Dona**, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Chefe de Repartição do Ambiente.
2. Fundamentou-se esta decisão no facto da candidata não preencher os requisitos exigidos para ser provida no referido cargo, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei 12/94, de 29 de Setembro.
3. Notificado da decisão, com a qual não se conformou, pelo ofício de 20 de Abril do corrente ano, o Administrador Municipal do Cazenga veio dela interpor a presente reclamação, com o seguinte fundamento:
"Démarches foram feitas junto do Ministério da Cultura onde ela trabalhou e obteve-se a certidão de contagem de tempo que comprova que a mesma foi funcionária do Ministério durante dez (10) anos, anexando a referida certidão"; por fim, pede a revisão da decisão ora reclamada.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

TRIBUNAL DE CONTAS

4. Admitida a reclamação, e submetidos os autos com vista ao Digno Procurador-Geral Adjunto, este emitiu o douto parecer, alegando em síntese, que:
2- " Quanto a Reclamação de fl 63 e 64, precluiu o direito do reclamante por decurso do prazo estabelecido nos termos do artigo 104º da Lei 13/10 de 9 de Julho, aliás, o mesmo prazo estabelecido (15 dias) para a reclamação de actos administrativos, vide art. 44ª do Decreto-Lei nº16-A/95, de 15 de Dezembro, pelo que a presente Reclamação não deve ser conhecida."
5. Com efeito, o nº1 do artigo 104º da Lei n.º 13/10 de 09 de Julho, dispõe o seguinte:
" O prazo para interposição dos recursos das decisões finais é de 15 dias, contados a partir da data da notificação recorrida".
6. Considerando o disposto no artigo supracitado, a reclamação é intempestiva.

Nestes termos, o Plenário da 1ª Câmara do Tribunal de Contas, decide não conhecer do mérito da causa da presente reclamação, por ser intempestiva.

Notifique-se

Luanda, aos 02 de Junho de 2016.

Os Juízes Conselheiros

EOA Almeida
Reclamação
Cen - elp